

D E C R E T O Nº 1.479, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004.

Concede tratamento tributário que especifica às operações realizadas pela empresa TIGRE TIMBER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002;

Considerando o disposto no Decreto nº 1.478, de 22 de dezembro de 2004, que homologa a Resolução nº 033, de 30 de setembro de 2004, da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido correspondente a 75% (setenta e cinco por cento), calculado sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido, correspondente às saídas dos produtos fabricados neste Estado pela empresa TIGRE TIMBER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.188268-1.

Parágrafo único. Para cálculo do imposto devido, observar-se-á o seguinte:

I - somente serão consideradas as entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no respectivo processo produtivo de que trata o "caput", sendo vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior;

II - as Notas Fiscais de Saída serão escrituradas no livro Registro de Saída normalmente, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto";

III - do ICMS apurado, mediante confronto entre o débito e o crédito tratados nos incisos anteriores, será deduzido o valor do crédito presumido, que será apropriado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação: "Crédito presumido conforme o Decreto nº 1.479, de 22/12/04";

IV - a apuração do ICMS devido dos produtos constantes do Programa de Produção de que trata o "caput" deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas por este Decreto.

Art. 2º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observado os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

Art. 3º Ficam isentas do ICMS, relativamente:

I - ao pagamento do diferencial de alíquotas, as aquisições de máquinas e equipamentos nacionais destinados ao ativo imobilizado da empresa, constante do Anexo I;

II - a importação do exterior de máquinas e equipamentos sem similar produzido no País, destinados ao ativo imobilizado da empresa, constante do Anexo II.

§ 1º A isenção de que trata o "caput" deste artigo será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos:

I - cópias das Notas Fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverão ser informadas pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias;

II - extrato da Declaração de Importação - DI e respectivas cópias da fatura e do conhecimento de transporte dos bens importados;

III - laudo que comprove a ausência de similar nacional, a ser fornecido por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.

§ 2º Os documentos mencionados nos incisos II e III somente serão apresentados quando se tratar de importação de que trata o inciso II do "caput" deste artigo.

§ 3º O benefício fiscal relativo ao diferencial de alíquotas e à importação do exterior não terão efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência deste Decreto.

Art. 4º O disposto neste Decreto não se aplica às operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Art. 5º O benefício fiscal previsto neste Decreto será automaticamente revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - dos programas de investimentos, aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará;

II - das metas constantes do Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projetos - GAAP e seus respectivos prazos aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará;

III - do disposto na Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e no Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002, especialmente os arts. 16 e 24, respectivamente;

IV - dos benefícios sociais aos empregados e à comunidade conforme o art. 12, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 5.615, de 2002.

Art. 6º A empresa TIGRE TIMBER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 15 (quinze) anos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de dezembro de 2004.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Especial de Estado de Gestão

PAULO FERNANDO MACHADO

Secretário Executivo de Estado da Fazenda

ANEXO I DO DECRETO Nº 1.479, de 22-12-2004.

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NACIONAIS

ITEM QUANT. Descrição NCM

1 02 Destopadeiras pneumáticas para cortes rápidos, em aço SAE 1020, com reforços nas partes que exercerem maior esforço. Indicada para pré-cortes e corte final, com acionamento por pedal e pistão pneumático, Mesa de entrada de 6.000mm, mesa de saída de 6.000. Fornecedor DAMBROZ S/A 8465.91.90

2 02 Plainas 2 faces, modelo Master Gold Multiple, com cardã, com inversor - Mesa de 200mm, tração nos 2 rolos de avanço pneumáticos. Colchão de ar, cabine de insonorização e proteção com digest, fresa lateral com qd. de comando elétrico para proteção dos m. Fornecedor DAMBROZ S/A 8465.92.19

3 02 Carregadeiras de rodas Caterpillar, modelo 924G, fabricação nacional. 8429.51.90

4 01 Motor Diesel nº 8704619, marca SCANIA, tipo DSI 1173M458, 6 cilindros, 373cv, 1.800rpm., SCANIA Latin America Ltda. 8408.10.90

ANEXO II DO DECRETO Nº 1.479, de 22-12-2004.

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS IMPORTADOS

ITEM

QUANT.

Descrição

NCM

ORIGEM

1

(SI-262) Sistema integrado de fabricação de perfis de madeira maciça marca WEINIG, modelo UNIMAT 23 EL, constituído de:

1.1

01

Plaina Moldureira com indicador eletrônico de posicionamento axial e radial dos eixos.

8465.92.19 Ex 701

Alemanha

1.2

01

Painel eletrônico assitido por computador para entrada e saída de dados, com memória para 9.999 perfis diferentes.

8537.10.20 Ex 703

Alemanha

1.3

01

Medidor de controle óptico.

9031.49.91 Ex 704

Alemanha

2

01

Refiladeira automática para bordos de peças retas e arredondadas de madeira, com dois cabeçotes, um superior e um inferior, com rotação máxima igual ou superior a 12.000 rpm, marca GMC, modelo TODA-48/56, completa com quadro de comando e acessórios, Fornecedor GMC SERVICE SRL

8465.92.19 Ex 701

Itália

DOE Nº 30.346, de 30/12/2004.